

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.314, DE 2007

Denomina “Rodovia João Lyra Filho” o trecho da rodovia BR-104 entre as cidades de Caruaru e Santa Cruz do Capibaribe.

Autor: Deputado WOLNEY QUEIROZ

Relator: Deputado ROBERTO
MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado **Wolney Queiroz**, que tem por escopo dar o nome de João Lyra Filho ao trecho da rodovia federal BR-104 que liga Caruaru a Santa Cruz do Capibaribe.

Na Justificação, o autor reconhece o destaque do homenageado na luta pelo progresso de Pernambuco, e especialmente pela área de Caruaru, tanto na vida pública, como na vida empresarial.

A Comissão de Viação e Transportes, pronunciando-se sobre o mérito da proposição, aprovou-a unanimemente, nos termos do voto do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Da mesma maneira, a Comissão de Educação e Cultura aprovou o projeto em posição unânime, seguindo a orientação do Relator, Deputado Raul Henry.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da

técnica legislativa da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal ou material.

No que se refere à juridicidade, entendemos que a proposta não viola princípios jurídicos que possam impedir a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, bem inserida no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

É, inclusive, amparada, pelo artigo 2.º da Lei n.º 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências, cuja redação é a seguinte:

“Art. 2º. Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade. “

Por fim, no que toca à técnica legislativa, o projeto obedece os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, ...”*, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, inexistentes vícios a sanar.

Permito-me ressaltar que a homenagem é justa e oportuna.

Feitas essas considerações, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 2.314, de 2007.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator